

A. I. N° - 146547.0009/07-7
AUTUADO - TUBINO & TUBINO LTDA.
AUTUANTE - OLGA MARIA COSTA RABELLO
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 28.02.2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0052-01/08

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração comprovada. Indeferido o pedido de redução da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 04/09/2007, foi lançado ICMS no valor de R\$ 1.355,00, acrescido da multa de 50%, atribuindo ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, na condição de microempresa, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA, nos meses de dezembro de 2003, janeiro a dezembro de 2004 e janeiro a março de 2005.

O autuado apresentou impugnação às fls. 13/14, quando reconheceu a falta de recolhimento do imposto exigido na autuação, sob a justificativa de dificuldades financeiras aliadas a extorsivas taxas da penalidade aplicada decorrente de mora, solicitando do órgão julgador que reduza a referida penalidade.

Requer a improcedência parcial do Auto de Infração, reduzindo-se a penalidade para índices compatíveis com a inflação do período.

A autuante, em sua informação fiscal à fl. 17, salienta que o contribuinte reconheceu ter deixado de recolher o ICMS apurado na ação fiscal, sob a alegação de dificuldades financeiras e da alta taxa de acréscimos.

Sugere a manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao autuado a falta de recolhimento do ICMS, na condição de microempresa. Através de pesquisa ao INC – Sistema de Informações do Contribuinte da SEFAZ/BA, observo que se trata de estabelecimento inscrito no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA, na condição de microempresa, que no período concernente à autuação esteve enquadrado alternadamente nas faixas de faturamento 2 e 4.

Noto que o autuado reconheceu a falta de recolhimento do imposto lançado na peça vestibular, argüindo dificuldades financeiras, ao tempo em que pleiteou que a penalidade aplicada fosse reduzida. Verifico que a apuração do imposto devido foi efetivada pela autuante de forma correta e que a multa aplicada é pertinente à presente situação, estando prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3 da Lei nº 7.014/96. Quanto à solicitação de redução da multa, saliento que de acordo com previsão contida no § 8º do artigo e Lei acima citados, a análise do pleito no caso de multas por descumprimento de obrigação principal, ao apelo da eqüidade, é de competência da Câmara Superior deste CONSEF.

Pelo exposto, voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 146547.0009/07-7, lavrado contra **TUBINO & TUBINO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.355,00, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR